



ACÓRDÃO N.

N. 22528

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 468 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho** Recorrente: Selma Martins da Silva

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NOME PARA URNA - SIGLA QUE IDENTIFICA ÓRGÃO PÚBLICO - VINCULO PROFISSIONAL DA CANDIDATA - ART. 12, III, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DO PREVISTO NO ART. 40 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A utilização de expressão que identifique o candidato perante o eleitorado é permitido pela Lei das Eleições, não podendo, no entanto, fazer menção a órgão público.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de agosto de 2008.

J<del>uiz JOÃ</del>O EDUARDO SOUZA VARELLA

Presidente

Juiz ØDSON ØARDOSO FILHO Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral



## RECURSO ELEITORAL (RE) N. 468 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Selma Martins da Silva contra decisão do Juiz da 73ª Zona Eleitoral - Imbituba (fls. 54-57), que acolheu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador sem, contudo, deferir a variação nominal por ela pleiteada, ao argumento de que ao fazer menção a órgão de saúde vinculado à administração pública municipal, incidiria na vedação imposta pelo art. 40 da Lei n. 9.504, de 30.9.1997 (fls. 58-67).

Sustenta a recorrente que a restrição contida no art. 40 da Lei das Eleições não poderia ser aplicada ao caso em tela, visto que as regras a serem observadas para questões relativas à variação nominal do candidato são apenas as previstas pelo art. 12 e seguintes da citada lei, com o acréscimo das disposições contidas no art. 31 da Resolução TSE n. 22.717, de 28.2.2008. Aduz, ainda, que a inclusão do nome do órgão ao qual era vinculada - até a desincompatibilização - buscaria somente a perfeita identificação pelos seus eleitores, que a conhecem como "Selma do PAMM".

Em contra-razões, argumenta o Ministério Público que os artigos 12 e 40 da Lei n. 9.504/1997 não são conflitantes, e que sua interpretação levaria à incontestável conclusão de que "qualquer forma de identificação que empregue elementos de órgãos públicos é vedada", razão pela qual pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 70-71).

Nesta instância, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso, apontando que a utilização da expressão "do PAMM" levaria à quebra da isonomia com relação aos demais candidatos, que não poderiam ter seus nomes vinculados a algum ente estatal (fls. 74-75).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, sem razão a recorrente.

Inicialmente, impende destacar o teor da regra contida no art. 12 da Lei n. 9.504/1997, verbis:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não



## RECURSO ELEITORAL (RE) N. 468 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

[...]

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

Observe-se que, em princípio, da leitura do referido dispositivo realmente não se extrai qualquer limitação à identificação de vínculo profissional que se refira a órgão público, o mesmo ocorrendo com o art. 31 da Resolução 22.717/2008, o qual igualmente não menciona vedação dessa espécie.

O magistrado *a quo*, porém, indeferiu o nome de urna pleiteado pela recorrente, fundamentado no art. 40 da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Com efeito, segundo informação obtida junto ao Cartório da 73ª Zona Eleitoral, a sigla PAMM significa "Posto de Atendimento Médico Municipal", de modo que efetivamente está vinculado à Administração Pública municipal, e contra referida alegação não se insurge a recorrente. Ao contrário, nas suas razões, afirma expressamente que o PAMM é órgão integrado à Secretaria de Saúde do Município de Imbituba (fl. 65).

Dessarte, em não havendo dúvida acerca do caráter público do órgão que pretende a candidata ver associado a seu nome eleitoral, aplica-se ao presente caso a recente decisão proferida por esta Corte, em processo de relatoria do Juiz Cláudio Barreto Dutra, cuja ementa transcrevo:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO - VARIAÇÃO NOMINAL CONTENDO SIGLA DE EMPRESA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 40 DA LEI N. 9.504/1997 - DESPROVIMENTO.

O art. 40 da Lei n. 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, tornando inviável o uso de expressão associada ou semelhante às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, entre as quais, por óbvio, a sigla que identifica o ente da administração [Ac. TRESC n. 22.494, de 20.8.2008].



# RECURSO ELEITORAL (RE) N. 468 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Por oportuno, colho do corpo do referido acórdão o seguinte excerto:

[...] resta evidente a intenção do legislador em desautorizar a vinculação do Poder Público com determinada candidatura. Exemplo disso são as inúmeras limitações previstas pela Lei das Eleições destinadas a regrar não só a conduta do eleitor e dos candidatos, mas também da própria Administração durante o período de campanha eleitoral.

A partir dessas premissas, portanto, é possível concluir que o art. 40 da Lei n. 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, tornando inviável o uso de expressão associada ou semelhante às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, entre as quais, por óbvio, a sigla que identifica o ente da administração.

Essa associação é considerada tão grave e nefasta para o processo eleitoral que foi elevada a categoria de crime eleitoral, pelo que exige a sua cuidadosa observância.

Assim, a incorporação da expressão "do PAMM" ao seu nome de campanha, levaria a candidata a fazer, por óbvio, referência indevida a órgão de governo durante sua propaganda eleitoral, o que poderia influenciar no equilíbrio do pleito eleitoral, especialmente por se tratar de eleição municipal.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença de primeiro grau.

É o voto.



TRE/SC	
FI.	

#### **EXTRATO DE ATA**

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 468 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO RECORRENTE(S): SELMA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO(S): ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.528, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 21.08.2008.